



SOLUÇÃO DE HABILITAÇÃO E/OU IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA

1. INTRODUÇÃO

Em 19/09/2023 as empresas **MORO CONSTRUÇÕES LTDA** (CNPJ 77.699.007/0001-78); **MORO EMPREENDIMENTOS LTDA** (CNPJ 01.007.311/0001-45); **ÁTILA VEÍCULOS** (CNPJ 82.639.915/0001-06); **MORO IMÓVEIS LTDA** (CNPJ 79.550.471/0001-23); **BETONTEX DOSAGEM TECNOLÓGICA LTDA** (CNPJ 80.812.084/000105) e **MORO SERVICE AUTO POSTO LTDA** (CNPJ 85.060.259/0001-80), ajuizaram o pedido de Recuperação Judicial o qual foi distribuído perante o Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações de Curitiba, Estado Do Paraná nos autos sob nº. 0022206-14.2023.8.16.0185, o qual foi deferido o processamento da RJ em 14/11/2023 (vide mov. 27 dos autos).

Com a publicação do Edital a que alude o art. 52 da Lei 11.101/2005 (17/11/2023), o credor **JOSÉ ANTÔNIO SOARES PEREIRA** apresentou IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO, requerendo a majoração do seu crédito, sob o fundamento de que o montante lançado no QGC foi reconhecido em 25/01/2005 por ocasião de decisão prolatada pelo Juízo Federal da 6ª Vara do Trabalho da Subseção Judiciária de Campinas/SP, autos sob nº 0068300-19.2002.5.15.0093, razão pela qual pugna pela atualização do valor até a data da impugnação.

2. SOLUÇÃO DE HABILITAÇÃO E/OU DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

Inicialmente, cumpre destacar que a presente solução de divergência não tem natureza decisória e, desta forma, não comporta recurso. Trata-se de mera fundamentação que irá amparar a composição da relação de credores de que trata o §2º do art. 7º da Lei 11.101/2005.

Uma vez divulgado o novo edital, franqueia-se ao CREDOR(A) e/ou terceiros interessados manejar impugnações judicialmente, em apenso aos autos da RJ, conforme dispõe o art. 8º e seguintes da LFRJ.

Sem prejuízo, passa-se a analisar a presente impugnação de crédito.

Dentre os documentos apresentados pelo Impugnante estavam a memória de cálculo com termo inicial em 25/01/2005 e termo final em 07/12/2023, os dados bancários da parte e a petição. O CREDOR não anexou a cópia da decisão mencionada.

Não obstante, compulsado os autos trabalhistas referenciados, a última memória de cálculo daquela Especializada aponta que o crédito do Habilitante seria de R\$ 12.866,07, já incluindo juros até 31/01/2024. Transcrevo:



ATILA SAUNER POSSE

Sociedade de Advogados

Reclamante: JOSE ANTONIO SOARES PEREIRA

Reclamado: SETORIAL - SERVICOS E SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA - ME

Data Últ. Atualização: 31/10/2020

Data Liquidação: 31/01/2024

Demonstrativo da Atualização do Cálculo

Saldo Devedor em 31/01/2024

Créditos do Reclamante	Base	Taxa	Valor	Índice	Devido	Pago	Diferença
Principal Corrigido	-	-	3.436,69	1,035611480	3.559,08	0,00	3.559,08
Juros de Mora até 31/10/2020	-	-	7.846,64	1,035611480	7.918,95	0,00	7.918,95
Juros de Mora de 01/11/2020 até 31/01/2024	3.559,08	39,0000%	-	-	1.388,04	0,00	1.388,04
Total Parcial					12.866,07	0,00	12.866,07

Outros Débitos do Reclamado	Base	Taxa	Valor	Índice	Devido	Pago	Diferença
Custas Judiciais devidas pelo Reclamado	-	-	-	-	128,65	0,00	128,65
Total Parcial					128,65	0,00	128,65

Já o cálculo apontado pelo Habilitante em divergência alcança a cifra de R\$ 39.439,44.

O montante lançado no quadro é de R\$ 12.370,31.

Logo, não há elementos hábeis a alterar o montante apontado pela Recuperanda, eis que inclusive muito aproximados do que se extrai da própria certidão de cálculo da Justiça do Trabalho, razão pela qual deve ser mantido o montante apontando no Edital a que se refere o art. 52 da Lei 11.101/2005.

3. CONCLUSÃO

Ao exposto, **REJEITO** o pedido de divergência de crédito.

Curitiba, 12 de abril de 2024.

ADMINISTRADOR JUDICIAL

Atila Sauner Posse

OAB/PR nº 35.249